



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM ARARAQUARA/SP
NÚCLEO DE MATÉRIA FINALÍSTICA

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00024/2017/NMF/PSFARQ/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5000555-02.2017.4.03.6115

NUP: 00561.022038/2017-34 (REF. 5000555-02.2017.4.03.6115)

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA E OUTROS

Trata-se, em síntese, de ação ordinária com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende o Autor seja determinado o prosseguimento do seu processo de aposentação com o afastamento da regra do artigo 172, da Lei 8112/1990.

2. Segundo narrativa da inicial, o Requerente é servidor público dessa Universidade e responde ao processo administrativo disciplinar n.º 23112.001484/2015-37, instaurado através da Portaria GR n.º 1307/15, de 12 de junho de 2015, que tem por escopo a apuração de eventuais irregularidades por ele cometidas.

3. Continua narrando o Postulante, que em 26 de maio de 2015 requereu aposentadoria junto ao Departamento próprio da UFSCar, o que gerou o processo administrativo n.º 23112.001783/2015-71. Todavia, o andamento do referido processo ficou sobrestado aguardando o desfecho do processo administrativo disciplinar referido no parágrafo anterior, na forma do artigo 172, da Lei 8112/1990.

4. Com efeito, defende o Autor que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar já teria se esaurido, inexistindo razões, portanto, para obstar o prosseguimento do processo de aposentação.

5. A tutela antecipada de urgência foi parcialmente deferida, tendo o e. Magistrado determinado que a UFSCar analise, em 30 (trinta) dias, o pedido de reconsideração feito pelo Autor nos autos do processo administrativo n.º 23112.001484/2015-37.

6. Diante do exposto, e considerando a Portaria PGF n.º. 603, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a comunicação de decisões judiciais e a competência para a confecção de parecer de força executória, é elaborado o presente parecer para comunicar formalmente a UFSCAR a respeito da determinação judicial constante da decisão deferida nos autos do processo em epígrafe, que deve ser cumprida por essa Universidade **imediatamente, para que analise, em 30 (trinta) dias, o pedido de reconsideração feito pelo Autor nos autos do processo administrativo n.º 23112.001484/2015-37.**

7. Íntegra do processo anexa ao SAPIENS.

Araraquara, 29 de agosto de 2017.

ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 70503650 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 29-08-2017 15:32. Número de Série: 13360415. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO LUIS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PEDRO LUIS GALLO**, qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar**, em que requer o prosseguimento do pedido de aposentadoria mediante o afastamento da incidência do art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Aduz que é servidor público federal na Universidade ré, ocupante do cargo de técnico de laboratório. Relata que reponde ao processo administrativo nº 23112.001484/2015-37, instaurado por meio da Portaria GR nº 1307/15, de 12.06.2015, para apuração de irregularidades e que, no dia 26.05.2015, ingressou com pedido de aposentadoria por possuir tempo de contribuição suficiente à aposentação sob nº 23112.001783/2015-71. Discorre que o pedido de aposentadoria foi restringido pela previsão disposta no art. 172 da Lei nº 8.112/90, mas que deve ter seu regular andamento diante da demora na conclusão do PA. Sustenta que o processo administrativo disciplinar data de 12.06.2015 e que o prazo para sua conclusão findou-se em 02.11.2015, já que ultrapassados 140 dias para sua conclusão, nos termos dos arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112/90. Bate pelo fato de que não pode ter prejudicado seu direito à aposentadoria pela demora da Administração na conclusão do processo administrativo.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 2156144)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos*

disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial verifico que o Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.001484/2015-37 foi instaurado, por meio de ofício datado de 22.01.2015 (ID 2156246), e o pedido de aposentadoria do autor teve seu protocolo em 26.05.2015, sob nº 23112.001783/2015-71.

Há notícia que no processo disciplinar o autor pediu reconsideração da decisão que aplicou a pena de demissão, que foi recebido pela Secretaria dos Órgãos Colegiados em 05.12.2016 (ID 2156253). Não se tem notícia, nos autos, se o recurso foi julgado até a presente data.

Diante disso, ao que parece, o pedido de aposentadoria está pendente de análise em decorrência do procedimento disciplinar que diz respeito ao autor, nos termos do que dispõe o art. 172 da Lei nº 8.112/90.

Ainda que possa se constatar morosidade na análise do processo administrativo disciplinar, já que decorridos mais de dois anos de sua instauração, vale notar, em contrapartida, que, pela Administração foi constatada fraude em documento apresentado pelo próprio autor. A fraude, no caso, não serve para beneficiar o postulante.

De outro lado, face ao tempo transcorrido desde o pedido de reconsideração apresentado nos autos do processo disciplinar pelo autor, recebido em 05.12.2016, cabe à Administração sua análise.

Isso porque, preceitua o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da razoável duração do processo tem sede constitucional e também se aplica aos processos administrativos, de modo que não é admissível que o particular fique à mercê da Administração indefinidamente para a obtenção de uma resposta. A propósito, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO SEM APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. A sentença determinou o julgamento, no prazo máximo de 48 horas, de pedido de restituição de crédito de contribuição para o PIS, forte em que a demora superior a 2 anos viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. 2. A duração razoável do processo administrativo é garantia fundamental, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, para resguardar a efetividade da decisão administrativa e a eficácia do direito de petição. 3. Apesar das dificuldades de ordem material e pessoal da administração, a morosidade excessiva na análise do processo administrativo, parado há mais de 2 anos, sem qualquer justificativa, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da constituição. Precedentes deste tribunal. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª R.; REO 0015028-48.2014.4.02.5101; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Nizete Lobato Carmo; Julg. 28/10/2015; DEJF 18/11/2015; Pág. 549)

